

**ROBERTO PAGLIUSO**  
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA  
AÇÃO PENAL NO. 470 DF, DOUTOR JOAQUIM BARBOSA.**

Supremo Tribunal Federal

31/08/2011 21:09 0072134

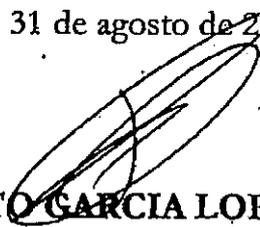


**ANDERSON ADAUTO PEREIRA**, por seus advogados, nos autos da ação penal em epígrafe, em curso perante esse Egrégio Tribunal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **alegações finais**, impressas em 30 (trinta) laudas anexas.

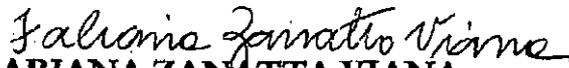
Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2011.

  
**ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO**

**OAB/SP 112.335**

  
**FABIANA ZANATTA VIANA**

**OAB/SP 221.614**

**PELO ACUSADO**

**ANDERSON ADAUTO PEREIRA**

**EGRÉGIO TRIBUNAL:**

1. O Acusado foi denunciado, em concurso material 2 (duas) vezes, pela suposta prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal combinado com o artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/98, também em concurso material 16 (dezesseis) vezes.

2. Transcorrida a instrução penal, o Ministério Público, em alegações finais, requereu a procedência da ação penal, limitando-se, em linhas gerais, a reproduzir os termos da denúncia, sem indicar qualquer elemento de convicção amealhado durante a fase processual, sob o crivo do contraditório, que comprovasse as suposições articuladas na inicial acusatória.

Conforme se procurará demonstrar, após a realização de dezenas de interrogatórios e as oitivas de centenas de testemunhas, a denúncia se revelou completamente vazia e desgarrada de qualquer suporte nos elementos de convicção juntados aos autos.

### I-O DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA

3. No que se refere ao crime de corrupção ativa, a denúncia descreve que JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOSÉ GENOÍNO e SILVIO PEREIRA, mediante pagamento de propina, teriam adquirido apoio político dos Parlamentares Federais JOSÉ CARLOS MARTINEZ, ROBERTO JEFERSON e ROMEU QUEIROZ.

A relação descrita pela acusação existiria desde julho do ano de 2003, com o repasse de valores. Após a morte de JOSÉ CARLOS MARTINEZ, a presidência do Partido dos Trabalhadores passou a ser exercida por ROBERTO JEFERSON.

Pelo raciocínio da denúncia, ROBERTO JEFERSON manteve contato com ROMEU QUEIROZ para que fosse retomado o repasse de valores. O Acusado manteve uma reunião com ROMEU QUEIROZ e teria entrado em contato com DELÚBIO SOARES. Como

houve recebimento de valores posteriormente, o Ministério Público entendeu que o Acusado intermediou o acerto criminoso.

A participação do Acusado foi assim concebida:

“Em dezembro de 2003, Roberto Jefferson manteve contato com Romeu Queiroz, secretário do PTB, para que este retomasse os mecanismos estruturados durante a gestão de José Carlos Martinez para a obtenção de recursos financeiros. Romeu Queiroz procurou o então Ministro Anderson Adauto, o qual manteve entendimentos com Delúbio Soares, que se prontificou a retomar as transferências através da empresa SMP&B, o que de fato ocorreu, nos termos abaixo narrados.

Registre-se que o denunciado Anderson Adauto, como será descrito no tópico seguinte, tinha pleno conhecimento do esquema de compra de apoio político pelo PT, razão pela qual intermediou o acerto criminoso (corrupção) com os Deputados Federais Roberto Jefferson e Romeu Queiroz do PTB”. (fls. 5727 do volume 27 da ação penal)

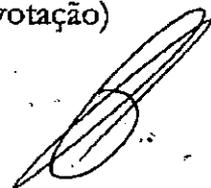
Ao procurar imputar a prática do crime de corrupção ativa ao Acusado, a denúncia incorreu em grave e inaceitável contradição lógica.

Por mais que se queira reconhecer as dificuldades do Ministério Público em definir as linhas da proposta acusatória, não é possível sujeitar o Acusado à pesada acusação de corruptor com o raciocínio contraditório exposto na denúncia que revela, de pronto, a inviabilidade da prática do crime de corrupção ativa.

Pelo que se consegue entender da denúncia, o Ministério Público imagina que o Acusado intermediou a compra de apoio político do então Deputado Federal ROMEU QUEIROZ, para o Partido dos Trabalhadores, a fim de colher sua adesão nas votações a favor do governo.

O contato entre o Acusado e ROMEU QUEIROZ teria ocorrido em dezembro de 2003 (segundo os precisos termos da denúncia), o recebimento dos valores se deu no início do mês de janeiro de 2004, mas o suposto apoio político ocorreu nas votações na reforma da previdência (PEC 40.2003 sessão do dia 27.08.2003 e da reforma tributária (PEC 41.2003 na sessão do dia 24.09.2003), ou seja, muito antes do contato realizado entre ambos.

Como é possível asseverar que o Acusado ofereceu ou prometeu “vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”, se o suposto ato (votação)



ocorreu quase dois meses antes da reunião informal mantida entre ambos?

A doutrina a respeito do tema é pacífica:

“A materialidade do fato consiste em *oferecer* (exibir ou propor para que seja aceita) ou *prometer* (obrigar-se a dar) vantagem indevida a funcionário público, para levá-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (...)

(...) O oferecimento ou dação de vantagem *posterior* à ação ou omissão visada pelo agente, sem que tenha havido promessa anterior, não se enquadra na figura típica da corrupção ativa, na qual a ação delituosa deve visar uma conduta *futura*”.<sup>1</sup>

“Note-se que não caracteriza o crime o oferecimento posterior à ação ou omissão, sem anterior promessa, pois o crime é oferecer para que se faça ou omita e não dar porque se fez ou se omitiu”.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal, parte especial*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 4º vol., pgs. 974/975.

<sup>2</sup> DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2010, 8. ed. rev., atual. e ampl., pg. 952.

No que se refere à corrupção de ROBERTO JEFERSON, também atribuída ao Acusado, em conjunto com outros corréus, a acusação se revela ainda mais absurda. Não houve qualquer reunião entre o Acusado e ROBERTO JEFERSON para tratar de questões financeiras, apoio político ou temas relacionados ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e o Partido dos Trabalhadores - PT.

A articulação política do governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, como é sabido, notório e comprovado nos autos, não estava a cargo do Acusado. O Partido Trabalhista Brasileiro já compunha a base do Governo e não houve qualquer interferência do Acusado para estabelecer esta vinculação.

O próprio MARCOS VALÉRIO reconheceu que os repasses efetuados para o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB foram realizados por indicação de DELÚBIO SOARES, inicialmente para JOSÉ CARLOS MARTINEZ e, posteriormente, a EMERSON PALMIERI:

“(…) que recursos foram repassados ao PTB, também por indicação de Delúbio, inicialmente a José Carlos Martínez e, posteriormente, a Emerson Palmieri; reitera que, também neste caso, os recursos repassados tiveram origem em empréstimos tomados no BMG e no Rural, sendo as pessoas indicadas pelos beneficiários do PTB devidamente identificadas no Banco

Rural; diz que conhece Emerson Palmieri, apresentado por Delúbio (...)” (fls. 16.351 do volume 76 da ação penal).

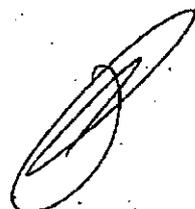
Qual a lógica em ROBERTO JEFERSON ou ROMEU QUEIROZ, representando o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, procurarem o Acusado, buscando uma interlocução com o Partido dos Trabalhadores, se WALFRIDO MARES GUIA, filiado ao próprio PTB, era Ministro do Turismo do governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva?

Já existia vinculação política entre o PTB e o Governo e relacionamento partidário entre o PTB e o PT, inclusive com a intervenção de DELÚBIO SOARES e repasse de valores, muito antes de qualquer contato com o Acusado, como reconhece a própria denúncia.

O envolvimento de ROMEU QUEIROZ com o Acusado foi pontual, limitado e decorrente do relacionamento pessoal de ambos. Esta questão foi muito bem esclarecida no interrogatório do Acusado:

“(…) reitera que não teve qualquer contato com o então deputado Roberto Jeferson; quanto a Romeu Queiroz, diz que não intermediou qualquer recebimento de verba pelo mesmo, tendo apenas sido procurado pelo deputado Romeu Queiroz que

informou ao interrogando que encontrava-se com dívidas de campanha pendentes; o interrogando, então, informou ao Sr. Romeu Queiroz que, também, após a eleição de 2002, possuía dívidas pendentes e que teria quitado as mesmas com o apoio do PT Nacional; gostaria, ainda, o interrogando, de asseverar o contexto em que teria ocorrido o diálogo com Romeu Queiroz; diz que foi deputado estadual, juntamente com o Sr. Romeu, por mais de 10 anos e que possuía com o mesmo intimidade suficiente para informá-lo acerca de maneira que conseguiu solucionar suas pendências financeiras; frisa, portanto, que tal informação se deu de maneira informal; diz que foi questionado por Romeu Queiroz se este deveria procurar Delúbio Soares, ao que o interrogando respondeu positivamente; questionou, ainda, Romeu Queiroz, se o interrogando poderia previamente questionar Delúbio se este receberia Romeu Queiroz; diz que, então, conversou com Delúbio, que não se opôs a receber Romeu Queiroz; disse ainda que não ingressou no mérito do assunto de interesse de Romeu Queiroz com Delúbio; (...)” (fls. 16.283 do volume 76 da ação penal)



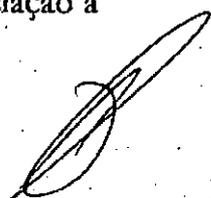
Importante notar que, nas alegações finais, o Ministério Público não cita qualquer prova produzida sob o crivo de contraditório que incrimine o Acusado e dedica um único parágrafo e uma nota de rodapé para dizer:

“Coube a Romeu Queiroz, então Deputado Federal, implementar os contatos necessários para viabilizar a retomada dos pagamentos, o que foi feito com a intermediação do então Ministro dos Transportes Anderson Adauto. Em dezembro de 2003 foi reiniciada a entrega do dinheiro”. (fls. 339 das alegações finais ou fls. 45.423 do volume 214 da ação penal)

Quarenta e cinco mil páginas depois do início do processo, o Ministério Público pretender sustentar que o Acusado é um criminoso com base no parágrafo acima mencionado.

A ausência de qualquer prova, muito menos prova realizada durante a instrução penal, inviabiliza o reconhecimento da pretensão acusatória.

Neste quadro não há como pretender imputar o crime de corrupção ativa ao Acusado, porque não houve promessa ou oferecimento de vantagem, e o mesmo não tinha expectativa em relação à



prática de qualquer ato de ofício pelo então Deputado Federal ROMEU QUEIROZ ou ROBERTO JEFERSON.

## II- O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

4. A denúncia buscou imputar o crime de lavagem de dinheiro ao Acusado, em razão dele ter recebido valores do suposto “núcleo publicitário-financeiro” da quadrilha, ciente de sua origem criminosa, nos seguintes termos:

“Anderson Adatao, ex Ministro dos Transportes, e seu Chefe de Gabinete, José Luiz Alves, também com pleno conhecimento dos crimes praticados pelos integrantes da quadrilha descritos nesta petição, receberam diretamente do núcleo publicitário-financeiro da quadrilha a importância de R\$ 1.000.000,00.

O dinheiro acima foi recebido por Anderson Adatao por meio do seu Chefe de Gabinete no Ministério dos Transportes e coordenador de campanha José Luiz Alves

pela sistemática de lavagem disponibilizada e operacionalizada pelos dirigentes do Banco Rural.

José Luiz Alves agia profissionalmente como intermediário de Anderson Aduato, tendo ciência que estava viabilizando criminosamente o recebimento de valores em espécie. Diferente de outros casos, não foram saques pontuais. Pelo contrário, sua atuação foi habitual e constante como auxiliar de Anderson Aduato na prática de crimes.

Anderson Aduato, originário do Estado de Minas Gerais, já mantinha relações com Marcos Valério antes mesmo do início da atuação da quadrilha ora denunciada, tendo sido auxiliado pela empresa SMP&B nas campanhas eleitorais de 1998 e 2002.

Além disso, foi o interlocutor de Romeu Queiroz quando este necessitou restabelecer o esquema de rapasse de dinheiro do Partido dos Trabalhadores ao Partido Trabalhista Brasileiro após o falecimento de José Carlos Martinez.

Destaque-se também sua privilegiada condição de Ministro dos Transportes, cuja nomeação teve que passar por José Dirceu.

Portanto, profundo conhecedor do esquema de lavagem de dinheiro operacionalizado pela quadrilha, também se beneficiou desses recursos financeiros. Marcos Valério informou que Anderson Adauto, por intermédio do seu ex Chefe de Gabinete, José Luiz Alves, recebeu a importância de R\$ 1.000.000,00 nas seguintes datas e valores: R\$ 50.000,00 (03/06/2003); R\$ 50.000,00 (09/06/2003); R\$ 50.000,00 (18/06/2003); R\$ 50.000,00 (24/06/2003); R\$ 100.000,00 (09.09.2003); R\$ 100.000,00 (16.09.2003); R\$ 50.000,00 (23.09.2003); R\$ 100.000,00 (08.10.2003); R\$ 50.000,00 (15.10.2003); R\$ 50.000,00 (21.10.2003); R\$ 100.000,00 (22.10.2003); R\$ 50.000,00 (06.01.2004); R\$ 50.000,00 (09.01.2004); R\$ 50.000,00 (13.01.2004); e R\$ 50.000,00 (28.01.2004).

Em depoimento prestado na Polícia Federal, José Luiz Alves utilizou seu direito constitucional ao silêncio. Já Anderson



Adauto reconheceu o recebimento, por intermédio de José Luiz Alves, de R\$ 200.000,00 em cinco oportunidades.

Nos apensos 05 e 06 encontram-se materializados alguns desses recebimentos por intermédio de José Luiz Alves, conforme evidenciam os documentos de fls. 97 – R\$ 50.000,00; fl. 210 – R\$ 100.000,00; fl. 97 – R\$ 50.000,00; fl. 235- R\$ 100.000,00 (Apenso 05); fl. 379 (R\$ 50.000,00); fl. 394 (R\$ 50.000,00) – Apenso 06; fl. 540 (R\$ 50.000,00); e fl. 743 (R\$ 100.000,00)” (fls. 126/128 da denúncia ou fls. 5736/5738 do volume 27 da ação penal).

Para a perfeita exposição da ausência de embasamento da denúncia importante fazer breve retrospectivas dos fatos.

#### a) OS FATOS

5. O Acusado disputou a campanha para Deputado Federal ocorrida no ano de 2002. Tratava-se da mesma campanha que elegeu o Presidente Luís Inácio Lula da Silva e o Governador do Estado de Minas Gerais.

Ele concorreu nesta eleição pelo então Partido Liberal, em coligação com o Partido dos Trabalhadores. Todo o material de campanha para Deputado Federal também continha propaganda para os cargos majoritários de Presidente da República e Governador de Estado.

A campanha, a primeira para Deputado Federal que ANDERSON ADAUTO participou, se desenvolveu em aproximadamente 70 municípios do Estado de Minas Gerais, envolvendo gastos com comício, carro de som, gráficas, combustíveis e outras despesas inerentes à disputa eleitoral.

ANDERSON ADAUTO enfrentou enormes dificuldades nesta primeira disputa para Deputado Federal, porque a atuação junto aos eleitores deixou de ter um foco restrito a alguns municípios, passando para vários municípios localizados em todo o Estado, o que gerou gastos locais (nestes municípios) e a existência de dívidas que surgiram após o encerramento da campanha.

JOSÉ LUÍS ALVES, coordenador da campanha, com o fim da disputa eleitoral comunicou ao Acusado a existência de pendências financeiras junto aos fornecedores.

Com a eleição do Presidente LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA e de JOSÉ ALENCAR (filhado ao PL) como Vice-Presidente, ANDERSON ADAUTO foi nomeado Ministro dos Transportes e convidou JOSÉ LUÍS ALVES para exercer a função de Chefe de Gabinete.

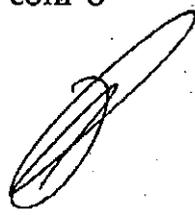
A existência desta dívida afligia o Acusado que chegou a contrair empréstimo bancário (em nome de sua pessoa física) com a finalidade de tentar quitar seus débitos. Como não foi possível sanar todas as pendências, procurou o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores – PT, maior partido coligado naquela eleição, e informou sua apreensão quanto à situação que estava enfrentando.

DELÚBIO SOARES informou ao interrogando que estava tentando obter alguns empréstimos para o Partido dos Trabalhadores – PT e que iria colocar a dívida do Acusado entre as pendências do PT.

Por meio de um contato telefônico, DELÚBIO SOARES informou que, de fato, havia a possibilidade do PT ajudá-lo e que seriam realizados pagamentos parcelados. Posteriormente, solicitou ao Acusado que indicasse o nome das pessoas através das quais poderiam ser feitos os pagamentos e, na ocasião, foram indicados JOSÉ LUÍS ALVES e EDSON PEREIRA DE ALMEIDA, irmão do Acusado.

Ambos receberam os recursos, em algumas oportunidades, que foram destinados ao pagamento das dívidas da campanha.

Estes são os fatos que relacionam o Acusado com o complexo acontecimento concebido pela denúncia.



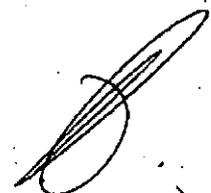
## III -DAS PROVAS

## a) OS VALORES RECEBIDOS

6. Importante destacar, desde já, os valores e número de vezes que o JOSÉ LUÍS ALVES efetivamente fez saques junto à agência do Banco Rural em Brasília, uma vez que a denúncia apontou 16 vezes e o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), as alegações finais do Ministério Público relatam 6 (seis) vezes e o valor de R\$ 600.000,00, mas, na realidade JOSÉ LUIS retirou o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 4 (quatro) oportunidades.

A denúncia procurou se amparar na lista elaborada pelo Acusado MARCOS VALÉRIO quando este, interessado em justificar a destinação dos valores dos empréstimos contraídos junto ao Banco BMG e Banco Rural, procurou indicar os supostos beneficiários dos valores.

No mesmo item desta lista que menciona o nome de JOSE LUÍS ALVES e o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), é indicado o nome de Edson Pereira de Almeida, irmão de ANDERSON ADAUTO que também teria efetuado saque de valores, sem qualquer distinção. (fls. 25 do apenso 45 do inquérito policial no. 2245)



Em alegações finais, o Ministério Público procurou firmar sua convicção naquilo que denominou como recibos informais apreendidos no BANCO RURAL, que menciona o nome de JOSÉ LUÍS ALVES como beneficiário de recursos.

Três são os recibos/autorização de saques que indicam o nome de JOSÉ LUIS ALVES, sendo que apenas dois ele efetivamente sacou:

- a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no dia 9 de setembro de 2003 (fls. 212 do apenso 5 e fls. 23 do apenso 110 do inquérito policial no. 2245).
- b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no dia 16 de setembro de 2003 (fls. 219 do apenso 5 do inquérito policial no. 2245).

O outro recibo/autorização de saque mencionava o nome de José Luís Alves, mas não foi sacado ou destinado a ele (fls. 237 do apenso 5 do inquérito policial no. 2245). Tal valor foi efetivamente sacado por Jair dos Santos conforme ficou comprovado na CPMI que teve acesso ao cheque correspondente. (fls. 46 do apenso 110 do inquérito policial no. 2245)

Outros dois recibos/autorizações atribuídos pelo Ministério Público ao Acusado indicam o nome e foram sacados por SIMONE VASCONCELOS. A única referência a JOSÉ LUÍS ALVES feita nestes documentos é uma anotação realizada no verso de cada

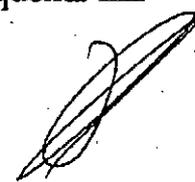
recibo, pela própria SIMONE VASCONCELOS, mencionando o nome de JOSE LUÍS ALVES. (fls. 59 e verso e 98 e verso do apenso 5 do inquérito policial no. 2245)

São os documentos de fls. 60 e 101, ambos do apenso 5 do inquérito policial no. 2245, que comprovam o saque de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 13/01/2004 e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 03/02/2004 feitos por SIMONE VASCONCELOS.

Destes valores, JOSE LUÍS ALVES recebeu apenas R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 13 de janeiro de 2004 e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 03 de fevereiro de 2004, conforme reconheceu em todas as ocasiões que se manifestou a respeito do assunto quer perante a CPMI ou em seu interrogatório. (fls. 25/60 do apenso 110 do inquérito policial no. 2245 e 16.288/16.291 do volume 76 da ação penal).

O Ministério Público, em sua derradeira manifestação, tentou, ainda, atribuir a JOSÉ LUÍS ALVES o recebimento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) que teria ocorrido em 7 de outubro de 2003, com base no documento de fls. 79 do apenso 45.

Tal "documento" é apenas uma folha de papel elaborada e juntada por MARCOS VALÉRIO, sem qualquer assinatura ou data, citando o nome de JOSÉ LUÍS ALVES como beneficiário do valor já mencionado, de um saque em dinheiro realizado por SIMONE VASCONCELOS no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil



reais) e transportado por carro forte. (fls. 79/82 do apenso 45 do inquérito policial no. 2245).

Este "documento" contraria até mesmo as listas apresentadas por MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS quando pretenderam indicar os beneficiários dos saques. Não há nestas listas qualquer menção ao recebimento da importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por JOSÉ LUIS ALVES. (fls. 603/608 do volume 03 da ação penal).

Em seu interrogatório judicial, SIMONE VASCONCELOS afirmou que retirou o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e entregou para João Claudio Genu e Jacinto Lamas no hotel Grand Bittar. (fls. 16.465 do volume 76 da ação penal)

Ou seja, não houve nenhum repasse destes valores para JOSÉ LUIS ALVES. SIMONE VASCONCELOS asseverou "não ter certeza se chegou a conhecer José Luiz Alves" (fls. 16.465 do volume 76 da ação penal)

Quanto a EDSON PEREIRA, o Ministério Público não produziu qualquer prova sob o crivo do contraditório para delinear se, de fato, ele recebeu recursos e em quais circunstâncias, mas o próprio Acusado reconheceu que EDSON PEREIRA fez saques que somados àqueles realizados por JOSÉ LUIS ALVES totalizam R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais). (fls. 16.284 do volume 76 da ação penal)

## b) A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA E A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

7. A prova produzida demonstra que existiam dívidas oriundas da disputa eleitoral para Deputado Federal e que os valores foram direcionados para estes pagamentos.

VICENTE DE PAULA RESENDE FERNANDES, proprietário da gráfica que forneceu material para a citada campanha, declarou que ficaram pendentes pagamentos pelos serviços prestados e que os valores quase um ano depois da eleição:

“II) que prestou serviços, na campanha do candidato Anderson Adauto para deputado federal, no ano de 2002; III) que o depoente fez cartazes, folders, mala direta, santinhos, com vários materiais incluídos vários deputados estaduais e federais; IV) que após as eleições ainda ficaram pendentes alguns pagamentos pelos serviços prestados e muitas das vezes um valor muito significativo, não só como ocorreu com o candidato Anderson, mas com outros candidatos; V) que na época o depoente acredita não sabendo precisar o valor exato, que o candidato Anderson gastou mais ou



menos R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) com despesas da campanha em relação à gráfica; VI) que na época o candidato ainda ficou devendo para a gráfica mais ou menos R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do total gasto, que era mais ou menos de \$ 90.000,00 (noventa mil reais), uma vez que o volume de serviço é muito grande e o tempo curto, não conseguindo o depoente fazer tudo ao mesmo tempo, receber e prestar o serviço; VII) que mais ou menos decorrido quase um ano depois, o depoente recebeu do candidato o remanescente da dívida pelo serviço prestado da gráfica, em duas parcelas, em dinheiro (...) II) que os valores recebidos após a campanha eleitoral foram nos meses de setembro e outubro de 2003, pela pessoa de nome José Luiz, o qual sempre foi a pessoa de contato com o depoente para a prestação de serviços;" (fls. 20.914/20.915 do volume 96 da ação penal)

CARLOS ALBERTO DA SILVA BRANDÃO,  
gerente do posto de combustível utilizado na campanha de 2002, também asseverou que houve débito remanescente e que o pagamento foi realizado mais de um ano depois:

“I) que o depoente prestou serviços para o candidato Anderson, na venda de combustível no posto onde exerce o cargo de gerente, na campanha de 2002; II) que o depoente não sabe precisar o valor gasto em combustível na campanha, mas se recorda que ficou débito remanescente para pagamento posterior, os quais foram recebidos há mais de um ano após a campanha;” (fls. 20.917/20.918 do volume 96 da ação penal)

ROBERTO LUZIANO DA SILVA, proprietário de dois caminhões de trio elétrico, responsável pela sonorização ambulante da campanha do Acusado, relatou que houve dívida quitada, após o encerramento da campanha:

“I) que atualmente na área de divulgação ambulante o depoente tem dois caminhões denominados trio-elétricos; II) que no ano de 2002, o depoente já tinha um caminhão de trio elétrico e já estava construindo o outro; III) que o depoente prestou serviços para Anderson Adauto em 2002, com os dois caminhões trio-elétricos; IV) que a prestação de serviços ocorreu de julho a

final de setembro no ano de 2002; V) que o depoente recebeu parte dos valores das prestações de serviços para inclusive terminar o segundo caminhão de trio elétrico para prestação de serviços, mas parte da dívida foram pagas somente no exercício seguinte, a qual foi paga aproximadamente no mês de agosto de 2003, e meses subsequentes no valor mais ou menos de 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), parcelados; IV) que os valores recebidos foram em dinheiro". (fls. 20.922/20.923 do volume 96 da ação penal)

LUIZ HUMBERTO ALVES BORGES, membro da comitativa do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, esclareceu a dificuldade enfrentada na campanha para Deputado, em razão da abrangência e de gastos locais gerados em diversos municípios, que são apresentados pelos correligionários e cabos eleitorais após o término da campanha. (fls. 20.925 do volume 96 da ação penal)

FÁBIO JOSÉ MACIOTTI COSTA, que à época da eleição era Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT, coligado com o Partido Liberal – PL, também detalhou que na campanha, as pessoas realizam gastos locais em diversos municípios, e não encaminham em tempo hábil, cobrando as despesas

após o encerramento da campanha. (fls. 20.930/20.933 do volume 96 da ação penal)

#### IV – A AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

8. A denúncia procurou atribuir o crime de lavagem de dinheiro ao Acusado ANDERSON ADAUTO PEREIRA, supondo que ele recebeu dinheiro com “pleno conhecimento dos crimes praticados pelos integrantes da quadrilha descrito nesta petição”.

Após a instrução penal, com a inexistência de qualquer prova apta a embasar a articulação da denúncia, o Ministério Público não mais afirmou que ele soubesse de qualquer crime antecedente ou “praticados pelos integrantes da quadrilha”.

Nas alegações finais, o *Parquet* sustenta que ANDERSON ADAUTO, por intermédio de José Luís Alves, recebeu valores, mediante o artifício destinado a ocultar a origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida.

Feitas as transcrições de parte de interrogatórios, não há menção, no que se refere ao Acusado ANDERSON ADAUTO, de

qualquer adesão de vontade, ciência de ilícito, determinação de vontade para ocultar ou dissimular a origem de bens.

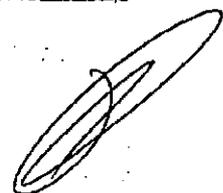
Absolutamente nenhuma prova que desse suporte às afirmações da denúncia foi indicada. De fato, nada demonstra que o Acusado estivesse minimamente integrado ou ciente das complexas manobras imaginadas pela acusação que teceu longa teia de eventos supostamente criminosos.

O Acusado foi informado por DELÚBIO SOARES que o recurso disponibilizado pelo Partido dos Trabalhadores – PT “era proveniente de empréstimos bancários e, ademais, sabia que o PT tem uma fonte de recursos, que é a contribuição partidária descontada dos contra-cheques de seus filiados”. (fls. 16.284 do volume 76 da ação penal)

É inegável que para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro é necessário ficar comprovado que o Acusado, tinha ciência da prática dos crimes antecedentes, citados na denúncia e que agiu com a motivação de participar desta engrenagem, com a vontade dirigida de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos recursos.

Segundo nos ensina ANDRÉ CALEGARI:

“Portanto, o autor deve ter consciência de que está ocultando ou dissimulando



dinheiro, bens ou valores cuja procedência saiba que está relacionada com os crimes previstos nos incisos I a VII do artigo 1º da Lei de Lavagem (tráfico, terrorismo, contrabando de armas, etc.). Em todas as operações que o autor realize deve saber que concorre para a prática de lavagem de dinheiro”.<sup>3</sup>

“A conduta do sujeito deve estar dirigida à ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade dos bens provenientes dos crimes enumerados na Lei de Lavagem, o que significa, em princípio, que só é possível o dolo direto nestas condutas. Não consideramos que o sujeito, na comissão desses delitos, possa ser indiferente sobre a ocultação ou dissimulação dos bens sobre os quais vai atuar, porque os bens têm que ser provenientes dos crimes expressamente enumerados, o que significa que o sujeito atua com uma finalidade específica. Nos casos de dúvida do sujeito, pode ocorrer o

---

<sup>3</sup>CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, 2ª edição, p. 152.

erro ou a culpa que seria atípica no Brasil, pois, como já afirmamos, não existe comissão culposa destes delitos”.<sup>4</sup>

No mesmo sentido o posicionamento de ROBERTO PODVAL, MARCO ANTONIO DE BARROS e ANTONIO SÉRGIO DE MORAES PITOMBO, não admitindo sequer o dolo eventual para estes delitos:

“o simples fato do legislador não rechaçar expressamente o dolo eventual não o torna automaticamente aplicável (Marco Antonio de Barros, *Lavagem de dinheiro*, São Paulo, Oliveira Mendes, 1998, p.46). Nesse mesmo sentido coloca-se ainda Pitombo, que defende que ‘a intencionalidade de ocultar ou dissimular não dá abrigo à assunção de risco; ao contrário, exige ação com conhecimento prévio do crime-base, conduzida a contar da decisão de alcançar o resultado típico’ (*Tipicidade do Crime Antecedente no Delito de Lavagem de Dinheiro*, tese de mestrado apresentada na Universidade de São

---

<sup>4</sup>Ibidem. p. 153.

Paulo, gentilmente cedida pelo autos, todavia sem publicação, p.145). Assim, comungamos com Marco Antonio e Pitombo e concluímos: diante da necessidade de conhecimento do delito antecedente, bem como das próprias características desse novo tipo legal, difícil seria admitir a aplicabilidade do dolo eventual<sup>5</sup>.

Mesmo quem sustenta a possibilidade do dolo eventual neste tipo de delito exige a consciência sobre a ilicitude da conduta e a origem espúria do dinheiro em movimentação:

“Todos os crimes previstos na lei são dolosos. Em momento algum o legislador fez menção a figuras culposas, razão pela qual somente será possível o enquadramento de comportamentos onde a consciência da ilicitude esteja presente. O autor somente poderá ser responsabilizado se tiver consciência de que está ocultando ou dissimulando dinheiro, bens, direitos ou

<sup>5</sup> FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui. *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial/ coordenação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, 7ª edição, p. 2102/2103.

valores cuja procedência *sabe* ser relacionada com os crimes previstos nos incs. I a VII do art. 1.º (tráfico, terrorismo, contrabando de armas, extorsão mediante seqüestro etc.). Em todas as operações que realize deve saber, ou a menos admitir (teoria da representação), que pratica ou concorre para a prática de lavagem de dinheiro".<sup>6</sup>

Por outro lado, a indicação de JOSÉ LUÍS ALVES jamais visou acobertar a origem ou o destino dos recursos. Como está amplamente comprovado nos autos, JOSÉ LUÍS foi o coordenador da campanha do Acusado para Deputado Federal e tinha toda a memória das dívidas pendentes, razão pela qual foi indicado para efetuar o recebimento dos valores, na agência do Banco Rural.

Também indicou o nome de uma pessoa muito próxima, seu irmão, EDSON PEREIRA para receber os valores. Se pretendesse se desvincular dos recebimentos não solicitaria que seu Chefe de Gabinete e seu irmão, retirassem qualquer valor.

Por qualquer ângulo que se enfoque os fatos fica evidenciado que o Acusado não praticou o crime de lavagem de dinheiro.

<sup>6</sup>CERVINI, Raul. *Lei de Lavagem de Capitais: Comentários à Lei 9.613/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 327.

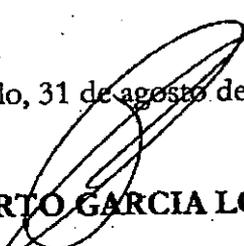
**V - CONCLUSÃO**

9. Em razão de todo o exposto, resta evidente que o Acusado não praticou os crimes descritos na denúncia e, dessa forma, requer-se que seja reconhecida a improcedência da denúncia.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2011.

  
**ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO**

**OAB/SP 112.335**

  
**FABIANA ZANATTA VIANA**

**OAB/SP 221.614**



*Supremo Tribunal Federal*

**Recibo de Petição Eletrônica:**

<b>Nome do peticionador:</b>	FABIANA ZANATTA VIANA
<b>Número Único do Processo Relacionado:</b>	00072146620070010000
<b>Data do peticionamento:</b>	31/08/2011 21:09:58.694 GMT-03:00
<b>Número da Petição Incidental:</b>	72134/2011
<b>Identificação do STF do Processo Relacionado:</b>	AÇÃO PENAL 470
<b>CPF do peticionador:</b>	29669840821